



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### **LEI Nº 1.491/97**

#### **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ E A COPAM**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta lei, ressalvada a competência da União e do Estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no município de Carandaí.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

- 1) Meio Ambiente - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;
- 2) Recursos ambientais - A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
- 3) Degradação ambiental - As alterações adversas das características do meio ambiente;
- 4) Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultantes de atividades que direta ou indiretamente possam:
  - a) prejudicar a saúde, segurança e bem estar da população;
  - b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
  - d) Ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
  - e) Lançar matérias e energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, promova ou possa produzir poluição;

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa, e qualquer outra espécie, só

podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançados à atmosfera ou solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos que regulam esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no Campo dessas atividades.

Parágrafo único - As atividades empresariais, públicas ou privadas serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 5º - Fica criado o conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, de Carandaí, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação - CODEMA, cabe observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observando a legislação federal e estadual que regulam a espécie;

II - Compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas;

III - Estabelecer as áreas em que a ação do Governo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - Exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - Exercer o poder de polícia nos casos de infrações da Lei de Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecido;

VI - Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

VII - Encaminhar à Comissão de Polícia - COPAM, os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividades efetiva e potencialmente poluidora;

VIII - Atuar no sentido de tomar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com órgãos

Federais, Estaduais e Municipais que direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência.

Art. 8º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Executivo Municipal.

Art. 9º - O Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas Federais e/ ou estaduais vigentes.

Art. 10 - O CODEMA, promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 11 - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de materiais, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente, nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas sociais.

Art. 12 - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Executivo Municipal.

Art. 13 - O CODEMA compor-se-á de 07 membros, nomeados por ato do prefeito municipal, sendo 01 (um) de sua livre escolha, 01 (um) da Câmara Municipal e os demais propostos por entidades representativas, considerando-se entre elas:

- 01 (um) escolhido pelos professores municipais e estaduais da rede municipal;
- 01 (um) escolhido em Assembléia de membros do Sindicato Rural e Cooperativa dos Horticultores de Carandaí;
- 01 (um) escolhido pela Associação de Moradores Urbanos;
- 01 (um) escolhido pela Associação de Moradores rurais;
- 01 (um) escolhido pelo Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA, a título de cooperadores, sem direito a voto, o Prefeito Municipal, departamentos municipais de saúde, educação e cultura e representantes de:

- EMATER;
- Polícia Florestal;
- Unidade de saúde;
- IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária;
- Superintendência Regional de Ensino;
- COPASA/MG;
- IEF - Instituto Estadual da Floresta.

Art. 14 - A Diretoria do CODEMA será constituída de um presidente, de um vice-presidente, de um 1º secretário e um 2º secretário.

Parágrafo único - A Diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 15 - Fica, o Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, autorizado a firmar termo de Cooperação técnica com a Comissão de Política Ambiental - COPAM, da Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal propiciará ao funcionamento do CODEMA, os meios necessários e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior.

Art. 17 - Dentro do Prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e aprovará seu regimento interno.

Art. 18 - A instalação, constituição, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicadas nesta Lei, ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante licença de instalação (LI) e ou licença de funcionamento (LF), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, ao expedir a certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação de empreendimento atende às normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

Art. 19 - As fontes de poluição indicadas e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, que lhe verificará a conformidade com as normas desta Lei e poderá destinar sempre ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 20 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e normas dela decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente, a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 21 - No exercício de sua atribuição de avaliar cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá determinar, quando necessário, a adoção de disponibilidade de medição, análise e controle.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DE AJUDA TÉCNICA**

Art. 22 - A implantação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação dos recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

## **TÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 23 - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão a critério do conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, classificadas de leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - As suas conseqüências;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei, fixará procedimento administrativo para a aplicação de pena e elaboração de normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios:

a) Para a classificação de que trata este artigo;

b) Para imposição de pena;

c) Para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 24 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - Advertência por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo findado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - Multa de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UPM - Unidade Padrão do Município, nos termos do regulamento desta Lei;

III - Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pelos municípios, enquanto durar a infração.

§ 1º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A pena prevista no inciso III deste artigo, poderá ser aplicada sem prejuízo das indicações nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da UPM, na data em for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 25 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, não terão efeito suspensivo salvo mediante termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro.

Art. 26 - Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e rural, constituído das receitas provenientes de:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Multas e juros de mora previstos nesta Lei;

III - Remuneração de análise de projetos;

IV - Outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor;

V - Doações;

VI - Outras fontes.

Parágrafo único - O produto de arrecadação de que trata este artigo, será recolhido aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do município.

Art. 27 - É defeso ao município a contratação de assessoria especializada, ainda que por prazo determinado, em assuntos requeridos pelo CODEMA e sugeridos ao Executivo, em matéria de relevante valor técnico, e dotados no artigo 26 desta Lei.

Art. 28 - O Executivo, poderá ainda, a partir da publicação desta Lei, instituir e criar a Secretaria e ou Departamento Municipal do Meio Ambiente, debitando suas despesas em rubrica própria.

Art. 29 - O Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei, dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da data de sua Publicação.

Art. 30 - O Executivo estabelecerá comissão de 05 (cinco) membros após o cumprimento do artigo 29, para elaborar o regimento interno de funcionamento do CODEMA, e dele constará 01 (um) membro da Câmara Municipal.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 17 de junho de 1997.

Dr. Paulo Roberto Barbosa Diniz  
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz  
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 17 de junho de 1997.

\_\_\_\_\_ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.